

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

PROTOCOLADO
404/2019
25 ABR. 2019
Thais 11:52

TOMADA DE PREÇO 003/2019

BMF ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.490.006/0001-08, com sede na Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, sala 404/405, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-790, neste ato devidamente representada por seu sócio MARCIO VELLOSO MARON, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade sob nº 06641851-85 da SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 896.111.015-20, nos autos do Processo Administrativo 01789/2018, sob a modalidade de Tomada de Preço do tipo "Menor Preço", vem, tempestivamente, irressignada com a decisão que a inabilitou do certame, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o com amparo nos argumentos a seguir expendidos:

I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

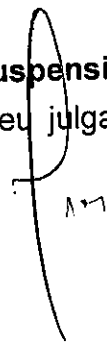
A decisão recorrida, contra a qual se insurge a Recorrente, foi-lhe comunicada no dia **23 de abril de 2019** (terça-feira), ao final da sessão designada para analisar os documentos de habilitação dos concorrentes. Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109 da Lei nº. 8.666/1993 recai somente no dia **30 de abril de 2019** (terça-feira).

Portanto, interposto o recurso na presente data, é inquestionável a sua **tempestividade**.

II - EFEITO SUSPENSIVO

Prescreve a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 109, § 2º, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação dos licitantes terão efeito suspensivo.

Desse modo, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica de logo requerido.



III - BREVE RELATO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS publicou o Edital de licitação, sob a modalidade de Tomada de Preço do tipo "Menor Preço", cujo objeto é a seleção de proposta visando a Contratação de empresa Prestadora de Serviços e Obras na área de serviços de reforma e manutenção de 05 (cinco) escolas na zona urbana de Barreiras –BA conforme Termo de Referência anexo, de acordo com o memorial descritivo , especificações gerais , projeto básico , constantes no Anexo VII, nos termos do Edital Licitatório de n. 003/2019.

A BMF ENGENHARIA LTDA., empresa do segmento econômico de engenharia, manifestou interesse em acorrer ao certame, principalmente porque o objeto licitado coincide com sua expertise, bem como não há qualquer motivo de ordem econômica ou administrativa que a impeça de participar do torneio.

Destarte, cuidou de elaborar os documentos de habilitação e a proposta comercial, entregando-os em envelope lavrado, no dia e horário pré-fixados no Edital.

Sucedo, todavia, que, apesar de inquestionável a correição da documentação apresentada pela Recorrente, a d. Comissão, ao final da sessão designada para analisar os documentos de habilitação dos concorrentes, decidiu por inabilitar a BMF, em razão de, supostamente, não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos junto à Secretaria da Receita Municipal do domicílio ou sede da licitante, conforme exigido no item 7.1.2, alínea "d", do Edital, senão vejamos:

7.1.2 – Para comprovação de Regularidade Fiscais e Trabalhista: (arts . 29 ,32 e 33).

(...)

d) - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito – perante a Secretaria da Receita Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Ocorre que, como será demonstrado adiante, a BMF apresentou a Certidão Negativa de Débitos hábil a comprovar sua regularidade fiscal, consoante se extrai do teor da "Certidão Negativa de Débitos Mobiliários" emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador – onde está sediada a Recorrente, sendo a referida certidão o documento competente a cumprir com a exigência do certame, o que torna imperiosa sua continuidade no mencionado torneio.

IV - DA DECISÃO RECORRIDA. DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EFETIVA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DO ERRO DA COMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO.

Inicialmente, é importante ressaltar que a BMF ENGENHARIA cumpriu rigorosamente o item 7.1.2, "d", do Edital, tendo entregado todos os documentos de habilitação necessários, estando entre eles a **Certidão Negativa de Débitos Mobiliários** emitida junto à SEFAZ do Município de Salvador, que é exatamente aquela exigida no Instrumento Convocatório.

Ocorre que, durante a realização da sessão de licitação designada para análise da documentação de habilitação, outro licitante presente, **claramente tentando induzir a Comissão a erro**, alegou que a BMF não tinha apresentado a Certidão Negativa de Débitos, pois, segundo o referido concorrente, a BMF "*apresentou certidão municipal mobiliária e não tributária*", nos termos da ata de licitação lavrada pela Comissão.

Diante disso, a Comissão, **claramente induzida a erro**, confundiu-se ao tratar do tema, deixando de observar que a certidão mobiliária é, sim, uma certidão de natureza tributária, que serve exatamente para atesta a existência de qualquer tipo de débitos fiscais do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Com efeito, é praxe comum em diversos municípios brasileiros diferenciar, em seus cadastros fiscais, a existência de obrigações relativas a tributos **Mobiliários** e **Imobiliários** passíveis de cobrança pela municipalidade, gerando, por conseguinte, certidões específicas para cada tipo débito.

É exatamente o que faz a SEFAZ do Município de Salvador, que admite a emissão de 2 (dois) tipos de certidão de regularidade fiscal, uma denominada "*certidão negativa de débitos **Imobiliários***", que se refere apenas aos tributários imobiliários, **de natureza real**, vinculados a determinado imóvel (IPTU e ITBI), e outra intitulada "*certidão negativa de débitos **Mobiliários***", **de natureza pessoal**, que trata apenas dos tributários mobiliários vinculados ao CNPJ/CGA do contribuinte ou seja, todos os demais tributos municipais que não recaem sobre imóveis (ISS e as taxas pelo Poder de Polícia).

Para melhor esclarecer tal sistemática, segue *print* da tela do site da SEFAZ/Salvador (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br/Certidoes>), onde consta o rol de certidões fiscais passíveis de emissão, constando tão somente 2 tipos: "certidão negativa de débitos imobiliários" ou "certidão negativa de débitos mobiliários", além, obviamente, da certidão positiva com efeito de negativa", aplicável aos casos em que há suspensão de exigibilidade.

Em razão de tal particularidade, é simplesmente impossível que qualquer contribuinte sediado no Município de Salvador possa obter outras certidões que não aquelas tratadas acima, sendo que, **pela classificação tributária adotada pela SEFAZ/Salvador, a certidão correta para atestar a regularidade fiscal da BMF ENGENHARIA seria exatamente a "Certidão Negativa de Débitos Mobiliários" que foi efetivamente apresentada, comprovando o perfeito cumprimento ao Edital; afinal, débitos mobiliários representam a totalidade de tributos que podem estar vinculados ao CNPJ de um contribuinte, já que os débitos imobiliários ficam restritos aos imóveis.**

A classificação adotada no Município de Salvador é idêntica àquela vigente no Município de São Paulo/SP, onde também são emitidas certidões com a mesma nomenclatura.

No caso do Município de São Paulo, conta no site da SEFAZ os seguintes esclarecimentos, que ajudam a compreender o quanto ora exposto (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/ccm/?p=2368>):

Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) Orientações Gerais

O que é o Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM?

É o cadastro da Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo onde são registrados os dados cadastrais de todos os contribuintes de tributos mobiliários do Município.

Quem são os contribuintes de tributos mobiliários?

São as pessoas físicas que exercem uma atividade econômica na forma de trabalho pessoal, sem relação de emprego (profissionais autônomos), e todas as pessoas jurídicas.

O que são tributos mobiliários?

Os tributos municipais dividem-se em tributos imobiliários e tributos mobiliários.

Tributos imobiliários são aqueles cuja incidência está relacionada com a propriedade de imóveis, tais como o IPTU e o ITBI.

Tributos mobiliários são, por exclusão, os tributos que não têm sua origem relacionada a imóveis. Basicamente os tributos mobiliários são o ISS e as taxas pelo exercício do poder de polícia (taxas de fiscalização).

Sendo assim, a certidão negativa de tributos mobiliários, tal como apresentada pela BMF, atende perfeitamente o quanto exigido no item 7.1.2, "d", do Edital, na medida em que tal documento atesta a regularidade do contribuinte para com a Fazenda Municipal de seu domicílio.

Uma vez demonstrado o integral cumprimento dos requisitos previstos no Edital, deve ser declarada a habilitação da Recorrente, sob pena de restar configurado gravíssima ilegalidade, alijando do certame proponente que provou plenamente a sua qualificação econômico-financeira para a execução do objeto licitado, o que somente restringe o rol de possíveis concorrentes, em completo desalinho com os princípios do direito administrativo.

V – DA OBRIGAÇÃO DE PROMOVER DILIGÊNCIA EM CASO DE DÚVIDA SOBRE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

Como dito anteriormente, não há dúvidas de que a nobre Comissão de Licitação foi induzida a erro pela errônea impugnação lançada por empresa

concorrente durante a sessão de licitação, o que acabou gerando a falsa impressão de que a certidão apresentada pela Recorrente não atendia às exigências do Edital.

Apesar disso, é importante também registrar que nobre Comissão de Licitação, data *vênia*, tomou decisão de forma açodada, apressando-se em inabilitar a BMF ENGENHARIA sem antes analisar e interpretar o documento apresentado, o que poderia ter esclarecido a dúvida maliciosamente levantada pela empresa concorrente.

É cediço que os documentos de habilitação precisam ser analisados e interpretados pela Comissão de Licitação, pois é comum a existência de diferentes nomenclaturas para tratar do mesmo documento, variando de acordo com os órgãos de cada estado ou município. O caso ora em tela é um claro exemplo das diferentes nomenclaturas existentes para uma certidão de regularidade fiscal, mas há também outros exemplos emblemáticos, como por exemplo as certidões de juntas comerciais, cuja nomenclatura pode variar sensivelmente a depender do estado de origem.

Por tal motivo é que a Comissão de Licitação precisa analisar a documentação e interpretar o seu conteúdo, privilegiando o conteúdo em detrimento da forma, especialmente para poder anteder ao princípio da ampla competição e da busca pela proposta mais vantajosa, não sendo admissível a inabilitação de qualquer concorrente em razão de questões meramente formais ou que sejam passível de saneamento no curso do certame.

Bem por isso é que a Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de realização de diligências a qualquer tempo, como forma de esclarecer eventuais dúvidas existentes na documentação. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



No caso em tela, se a douta Comissão de Licitação ficou em dúvida no tocante a certidão negativa apresentada pela Recorrente, correto seria ter promovido diligência, mantendo contato diretamente com a SEFAZ do Município de Salvador, antes de decidir, açodadamente, pela inabilitação da BMF em razão de tão irrelevante motivo.

A jurisprudência especializada sobre o tema também possui uníssono entendimento, no sentido de que as dúvidas existentes na documentação, que não importem em qualquer inovação, devem ser obrigatoriamente esclarecidas pelo Órgão Licitante, por meio de diligências, sob pena de ofensa ao princípio da ampla competitividade. Vejamos exemplo de decisões do Tribunal de Contas da União – TCU:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração”. (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

O tema em debate também possui pacífico entendimento no âmbito judicial, existindo vasta jurisprudência no sentido de que não se pode inabilitar ou desclassificar uma licitante em razão de dúvida sobre certidões, cabendo ao órgão licitante promover as diligências necessárias ao seu esclarecimento. Vejamos diversos julgados no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. Conforme

expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas.

2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e

Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CONSULTA ON LINE. CERTIDÃO VENCIDA. SITUAÇÃO REGULAR DA EMPRESA. INABILITAÇÃO. Atestada a situação regular da empresa por meio de consulta on line, prevista no edital de licitação, incabível a inabilitação com fundamento em certidões com datas vencidas. (TJ-RO - REEX: 10000120030158434 RO 100.001.2003.015843-4, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, 6ª Vara Cível)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA

JURÍDICA CRÉDENCIADA PELO CREA VENCIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRANDO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO PRATICADO. EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJ-SC - MS: 513934 SC 2008.051393-4, Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 27/05/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Itajaí)

Diante do exposto, conclui-se que a Recorrente cumpriu os requisitos do Edital, na medida em que apresentou documento capaz de comprovar a regularidade fiscal perante o Município, e que independente disso, caberia à Comissão de Licitação ter promovida diligência em caso de dúvidas, não se admitindo a inabilitação de licitante por conta de mera formalidade passível de saneamento no curso do certame.

VI – DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE RIGORISMO FORMAL.

Conforme dito acima, a Recorrente efetivamente apresentou a garantia de proposta, cumprindo fielmente o requisito previsto no item 7.1.2, alínea “d” do Edital.

Sob pena de violação fatal ao princípio da competitividade, não se pode alijar do certame a Recorrente, empresa que efetivamente apresentou o documento exigido no Edital, cujo conteúdo atende exemplarmente a finalidade do Instrumento Convocatório.

Não obstante, ocorreu um claro erro da d. Comissão ao avaliar os documentos apresentados na sessão de licitação, posto que a certidão negativa de débitos municipais apresentada pela Recorrente, intitulada como *Certidão Negativa de Débitos Mobiliários* se trata exatamente do documento exigido pelo Edital.

Com efeito, a inabilitação da Recorrente sob os fundamentos esposados pela Comissão só serviria para reduzir ainda mais o universo de proponentes, com o risco de se afastar proposta que pode vir a se revelar mais vantajosa para a Administração, o que contraria o princípio da competitividade ou da ampla participação. A esse propósito, vale trazer à colação o pensamento de **YARA DARCY POLICE**

MONTEIRO, veiculado no Boletim de Licitações e Contratos, Ed. NDJ, no. 2/fev.-89, págs. 67/79, nos seguintes termos:

“Deve a Comissão agir sobretudo com bom senso, atenta aos princípios norteadores do instituto da licitação, como também aos fins que se almeja atingir através desse procedimento: selecionar a melhor proposta, oferecendo oportunidade a todos os administrados de participar dos negócios públicos. Daí decore que, quanto maior o número de propostas, maior a participação e possibilidade de escolha”.

Tal entendimento encontra guarida, também, na pessoa de **ADILSON ABREU DALLARI**, que proclama:

“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 2a. ed., pág. 69).

Não é enfadonha a orientação que o insigne Prof. Hely Lopes Meirelles, com a percuciência de sempre, destina aos Administradores Públicos em sede de procedimento licitatório. Veja-se:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim, a caracterização dos contratados e o criterioso julgamento das propostas.”(grifos nossos)

Não destoam dessa orientação os nossos pretórios, inclusive o STJ, em decisão da lavra do seu então Presidente, o Ministro Américo Luz, que deferiu liminar no MS n.º 97/0053243-7, autorizando a participação no certame de licitante aliado por excessivo apego a formalismos inúteis, publicada, dita decisão, no Diário da Justiça de 01/08/97, p. 33620, de cujo conteúdo foi pinçado esse elucidativo excerto:

"II - Mantendo o entendimento segundo o qual o excessivo apego às formas editalícias rígidas não deve alijar do certame empresas cujo aspecto de capacitação técnica e financeira se acham cumpridamente demonstradas, como na espécie. Sem dúvida alguma, o grande perdedor resulta sendo o interesse público. Quanto maior o universo dos participantes em condições de cumprir o objeto da licitação, maior se afigura a possibilidade da escolha final recair no verdadeiro melhor contratante. III - Eis o que basta, sem adentrar no mérito, para deferir a liminar, como o faço."

E mais:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida." (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

E o STF não é diferente, conforme se vê da decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança nº 23.714-1, de 05/09/2000, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, publicada no DJU de 13/10/2000, da qual se transcreve o seguinte trecho:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca

se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

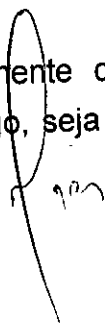
No caso concreto, nota-se que o entendimento da Comissão de Licitação acabou sendo evitado por equívoco material e interpretativo, que levou ao excesso de formalismo, desconsiderando o fato, plenamente conhecido por todos os presentes na sessão de licitação, que a BMF apresentou a certidão exigida no item 7.1.2, alínea “d”, do Edital de Licitação.

Vê-se, pois, que na hipótese vertente o excesso de rigorismo por parte da Comissão de Licitação poderá causar grave prejuízo ao interesse público, visto que restaria alijada do torneio empresa extremamente qualificada para executar o serviço objeto do Certame, de sorte a propiciar à Administração a contratação mais vantajosa.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e espera, a Recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão que a inabilitou no certame, de sorte a autorizar o seu regular prosseguimento no torneio.

Acaso seja mantida por essa ilustre Comissão Permanente de Licitações a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o



presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 24 de abril de 2019.


BMF ENGENHARIA LTDA

Marcio Velloso Maron
Sócio Diretor



PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 228.614/001-37
CNPJ: 05.490.006/0001-08

Contribuinte: BMF ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Alameda Salvador, Nº 1057
COND SALVADOR SHOPPING BUSINESS TORRE AMÉRICA SALA 404 E 405
CAMINHO DAS ÁRVORES
41.820-790

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 18:28:50 horas do dia 02/04/2019.
Válida até dia 01/07/2019.

Código de controle da certidão: **17A6.70D5.9849.2B22.A7EB.014D.F550.2732**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.